



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002126-71.2013.815.0261

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : Município de Piancó

ADVOGADO : Yurick Willander de Azevedo Lacerda

APELADO : Emerson Gooltemberg Justino dos Santos e outros

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL – REJEIÇÃO.

- Descabe a exigência de autenticação das cópias documentais juntadas aos autos se inexistente indício de falsificação e a parte contrária deixa de impugnar o conteúdo do documento.

MÉRITO – AÇÃO DE COBRANÇA – SALÁRIO RETIDO TERÇO DE FÉRIAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – PAGAMENTO – NECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO DECISUM – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO – ART. 557, CAPUT, CPC.

- Restando comprovado o vínculo dos autores com a edilidade e inexistindo prova da quitação de todas as verbas salariais cobradas na inicial, deve o promovido ser compelido a efetuar a respectiva quitação.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Piancó/PB**, buscando a reforma da sentença (fls. 61/66) da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por **Emerson Gooltemberg Justino dos Santos e outros**, condenando o promovido a pagar aos autores o salário do mês de dezembro de 2012 e o terço constitucional de férias, referente ao mesmo ano.

Nas razões do seu apelo (fls. 80/89), o município/apelante, preliminarmente, aduz que os documentos anexados pela parte autora

desobedecem ao disposto no art. 365 do CPC, o qual proclama ser possível valer como prova igual ao original, as reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público em cartório, com os respectivos originais.

No mérito, sustenta que existe impedimento legal ao pagamento, pois *“para que o Chefe do Executivo de Piancó pudesse efetuar o pagamento relativo ao suposto atraso das verbas trabalhistas pleiteadas, obrigatório seria que, previamente, existisse uma Nota de Empenho que autorizasse o mesmo a realizar a despesa no valor dos pagamentos”* e, ainda, que *“jamais poderia o atual Prefeito efetuar tal pagamento para depois lançar a respectiva Nota de Empenho”* (fl. 85).

Afirma, ademais, que caso seja condenado ao pagamento das verbas pleiteadas, deverá ser-lhe concedido o direito de descontar as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas.

Com essas considerações, requer a decretação de improcedência da demanda.

Contrarrazões da apelada às fls. 91/94, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 77/80, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

Decido.

1 Preliminarmente

De logo, registro que não merece prosperar a arguição preliminar.

Conforme relatado acima, no presente apelo, o promovido/apelante aduziu, em sede de preliminar, que os documentos anexados pela parte autora desobedecem ao disposto no art. 365 do CPC, o qual proclama ser possível valer como prova igual ao original, as reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público em cartório, com os respectivos originais.

Com efeito, não vinga a tese exposta na preliminar, de que tais documentos seriam inválidos por se tratarem de cópias sem autenticação por oficial público, pois essa espécie de exigência é incabível em hipóteses como a dos autos, em que inexistente indício de falsificação e a parte contrária deixa de impugnar o conteúdo do documento.

Em caso idêntico, assim se pronunciou esse Egrégio Tribunal:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL. REJEIÇÃO. [...] - As provas colacionadas aos autos, sobretudo a portaria de nomeação e o contracheque do servidor, apresentam-se como meio hábil a comprovar seu vínculo jurídico laboral com a edilidade. - A exigência de apresentação cópia autenticada de documento apresentado pela parte, sem que tenha sido arguida qualquer irregularidade e não existindo indícios de falsificação, constitui exigência descabida, sem qualquer amparo na legislação processual civil ou na jurisprudência pátria. [...]¹

Por tais razões, **rejeito** a preliminar arguida no apelo.

2 Mérito:

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais retidas, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

In casu, a existência do vínculo funcional entre os autores e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 11/24 (Portarias de nomeações e contracheques). Logo, caberia ao réu, comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

Ocorre que, no presente caso, em momento algum, o promovido comprovou o pagamento das aludidas verbas, limitando-se, apenas, a alegar a impossibilidade legal de fazê-lo em decorrência da má administração da gestão anterior.

Acrescentou, ainda, que *“para que o Chefe do Executivo de Piancó pudesse efetuar o pagamento relativo ao suposto atraso das verbas trabalhistas pleiteadas, obrigatório seria que, previamente, existisse uma Nota de Empenho que autorizasse o mesmo a realizar a despesa no valor dos pagamentos”* e, ainda, que *“jamais poderia o atual Prefeito efetuar tal pagamento para depois lançar a respectiva Nota de Empenho”* (fl. 85).

1 TJPB; Remessa Oficial e Apelação Cível 0000985-17.2013.815.0261; Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes; decisão monocrática; DJPB, 21/01/2015.

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para afastar o dever da municipalidade quitar as suas obrigações, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ao atual ou ao antigo gestor.

Ressalte-se que estamos no ano de 2015 e a dívida cobrada na presente ação remete ao ano de 2012, de forma que o atual gestor já teve tempo hábil para providenciar os respectivos empenhos, não podendo se valer de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para se eximir do pagamento do salário e o terço de férias, garantias constitucionalmente asseguradas aos servidores.

Com efeito, diante do inadimplemento das verbas salariais a que faz jus os autores, deve o município/apelante ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. [...] DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO. [...] - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"².

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de

² TJPB; Remessa Necessária e Apelação Cível 0000141-49.2013.815.0461; Rel. Des. Leandro Dos Santos; decisão monocrática; DJPB, 24/10/2014.

enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).³

Quanto ao aventado direito de descontar as contribuições previdenciárias e fiscais sobre a verba salarial a ser paga à promovente/apelada, tal é consectário lógico da condenação e dever do município/apelante, não havendo necessidade de manifestação expressa sobre este ponto.

Registre-se, por fim, que estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível**, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por estar o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

P.I.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g5

³ TJPB; Apelação Cível 0001380-08.2011.815.0381; Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes; decisão monocrática; DJPB, 15/10/2014.